

Processo nº 5031894-87.2018.403.6100

Ação Civil Pública

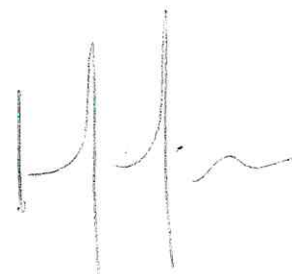
**Autores: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA**

**Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos em plantão.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando que a ré se abstenha de exigir a observância da tabela de preços mínimos de frete, contida na Resolução ANTT nº 5820/2018, sob o argumento de que não foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei nº 13.703/2018.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and horizontal strokes, located in the bottom right corner of the page.

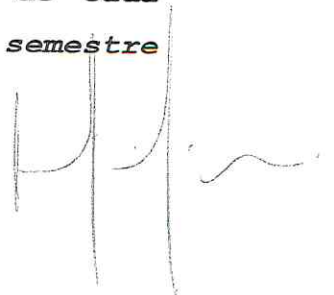
FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a decisão proferia nos autos da ADI 5.956/DF, de relatoria do ministro Luiz Fux, não obsta o processamento do feito, porquanto nestes autos a causa de pedir é dessemelhante e se consubstancia na instituição de novos requisitos para a edição da tabela mínima a partir da Lei 13.703/2018.

A Lei 13.703/2018, resultado da conversão da Medida Provisória 832/2018, estabelece em seus arts. 5º e 6º, *in verbis*:

*Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.*

*§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.*



§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas entre 30 de maio de 2018 e 19 de julho de 2018.

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and curved strokes, located at the bottom right of the page.

§ 6º Cabe à ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, nos termos de regulamento.

Art. 6º O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das Cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.

No processo de conversão da Medida Provisória referida em lei, houve a introdução de novos requisitos necessários à edição do ato normativo pela agência de regulação setorial respectiva. Por conseguinte, a modificação do **fundamento formal de validade** do ato editado pela ANTT - a Resolução 5.820/2018, com alterações determinadas pela Resolução 5.827/2018, impõe que se observe a nova disciplina para a adequação do ato administrativo normativo dela decorrente.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and curved strokes, located in the bottom right corner of the page.



Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que se abstenha de se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar às associadas da ABIR e filiadas ao SINDICERV, em toda a cadeia de contratação do transporte, qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na revogada Res. 5820, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei 13703, desde que tenha observado o procedimento previsto no art. 6º.

Oficie-se à ANTT, com urgência, para imediato cumprimento, observando-se que a presente decisão servirá como ofício.

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.



**EURICO ZECCHIN MAIOLINO**

**Juiz Federal Plantonista**